

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020/GAMA/SUPEL/RO

Taillyse Bica Vargas <taillyse.vargas@taurus.com.br>

Qui, 10/09/2020 16:03

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: Luiz Carlos Pinter <luiz.pinter@taurus.com.br>; Marcelo Bervian <marcelo.bervian@taurus.com.br>

 1 anexos (580 KB)

DVN 338-20 Impugnação ao edital.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Em referência ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0005.060947/2020-81, a Taurus apresenta impugnação ao edital, nos termos do seu item 3.1.

Favor confirmar o recebimento.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Taillyse Vargas

Analista de Vendas

Gestão de Negócios Institucionais

+55 (51) 3021 3193

www.taurusarmas.com.br

   [taurusarmasofficial](#)



São Leopoldo/RS, 09 de setembro de 2020.

À
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação GAMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020/GAMA/SUPEL/RO

Prezado Sr. Pregoeiro,

1. **TAURUS ARMAS S.A.** (“Taurus”), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com fulcro no item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº **559/2020** apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para aquisição de pistolas para atender a Polícia Militar (Casa Militar e BOPE), o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil de Rondônia, no total de 195 pistolas semiautomáticas calibre 9mm.

2. A sessão pública se iniciará em 15.09.2020, revelando-se tempestiva a presente impugnação, nos termos do item 3.1 do Edital. A impugnação deve ser enviada preferencialmente por e-mail ao pregoeiro, em até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública do Pregão, sendo assim o fazemos nesta data.

3. O procedimento licitatório está viciado por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado que poderão beneficiar determinada empresa estrangeira de armamentos, no caso a Glock, e por

desconsiderar a existência de similar nacional que atende ao desempenho esperado do objeto licitado.

4. Inicialmente, questiona-se o direcionamento da licitação para a empresa Glock, em arremio à legislação em vigor, bem como a abertura de pregão nacional para a compra de produto estrangeiro, excluindo-se a indústria brasileira.

5. A Taurus considera que existem itens no Edital e respectivo Termo de Referência que frustam a competitividade do certame licitatório, **em afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

6. Não há fundamento legal para a adoção de critérios subjetivos em licitações e escolha de determinada marca, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão, que visa ampliar a concorrência e não restringi-la. Caso contrário, a compra seria por meio de inexigibilidade de licitação, o que, no entanto, é inaplicável em razão da existência de similar nacional e da ausência de atestado de exclusividade para o produto estrangeiro, requisitos essenciais para a aquisição direta.

7. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, determina que, para a **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser realizada licitação na modalidade de pregão. O parágrafo único do art. 1º conceitua bens comuns como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente** definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado.**”* (g.n.)

8. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Ainda, devem ser incluídos apenas **elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados.**

9. Na Lei de Licitações e no Decreto Federal nº 3.555/2000 mencionam-se os princípios básicos que devem ser observados no pregão, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

10. A legislação pátria e o edital (item 23.11) estabelecem que as normas serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, por ventura, beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, a fim de preservar a legalidade da licitação e permitir a ampliação da disputa entre as empresas do ramo.

11. Caso contrário, haverá **afronta afronta aos princípios da impessoalidade, da vedação à escolha da marca e da restrição da concorrência**.

I. ITENS IMPUGNADOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020

12. Os itens a seguir são desprovidos de justificativas técnicas suficientes a embasar a escolha de tais especificações. A área requisitante apresentou as seguintes justificativas para a contratação, escolha da marca Glock e respectivos modelos:

- **ITEM 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

3.1 [...] A justificativa para desse modo, consultando fontes de estudos e alguns testes Nacionais, que falam acerca da qualidade e comparativo da GLOCK com armamento Nacional, que corroboraram com a necessidade de aquisição de uma pistola que se adeque as necessidades de um panorama geral, restou comprovado que as PISTOLAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL NÃO

ATENDEM AS NECESSIDADES EXIGIDAS ao cotidiano das Forças de Segurança do Estado, E QUE A PISTOLA DA **EMPRESA GLOCK Ges.m.b.H.** nos modelos especificados, **É A ÚNICA QUE ATENDE TODAS AS DEMANDAS**, devido suas características e o material utilizado no tratamento das partes metálicas e armação de polímero, e seu sistema patenteado de Sistema de segurança e funcionamento do tipo SafeAction, que é um sistema de segurança totalmente automático [...] Em atenção ainda à RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 da Polícia Militar do Estado de Rondônia (0010741640), que estabeleceu e padronizou as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, considerando que as unidades e Operações Especiais do Brasil e do Mundo possuem um Sistema de Armas baseado nas marcas **Glock**, Armalite, Sig Sauer, Colt dos Estados Unidos, Heckler & Koch, e que estão em uso há mais de 20 anos por seus operadores, novamente, evidencia-se que a marca **GLOCK** tem reputação mundial de qualidade, sempre constatado na preferência pelo uso militar, de acordo com alta tecnologia, eficiência e baixo custo. Considerando o ótimo coeficiente entre o binômio: qualidade e segurança ofertado pela Pistola **GLOCK**, o que resulta em uma arma bastante confiável, bem como o fato desta estar entre as armas de menor preço, a Marca **GLOCK**, considerando suas especificações técnicas e de desempenho, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, propicia à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, estes de encontro ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93. [...]

- **ITEM 3.2.16 E SEGUINTE DO TERMO DE REFERÊNCIA - JUSTIFICATIVA DA MARCA**

3.2.17. Aquisição pistolas de uso individual, de porte, semiautomáticas modelos, **G19** Gen 5, cal 9mm, Compacta, **G17** Gen 5, cal 9mm Standard e **G26** Gen 5, cal 9 mm, Subcompacta, discriminadas na Especificação acima, sendo estas novas e de primeiro uso, tem a finalidade de atender as necessidades das Forças de Segurança do Estado de Rondônia em suas atividades desenvolvidas, garantindo a integridade física dos seus usuários e a manutenção da Segurança Pública à sociedade.

3.2.18. Conforme diversos relatórios confeccionados sobre as pistolas, que ressaltam que cerca de 20% (vinte por cento) do total das pistolas acauteladas de fabricação Nacional já sofreram reparos mecânicos pelos próprios armeiros, bem como 50% (cinquenta por

cento) do total já passaram por RECALL pela própria fabricante, e ainda, relatórios de testes realizados por especialistas, que demonstram claramente a falta de qualidade, resistência e desempenho do nosso armamento de fabricação Nacional, em comparação com a pistola **GLOCK**, à qual se adequa **perfeitamente aos requisitos de panorama geral, atualmente utilizada pelas Forças Militares de mais de 60 (sessenta) países.**

3.2.19. Em uníssono ao explanado, é de suma importância, trazer à baila a RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015, da Polícia Militar do Estado de Rondônia (0010741640), que estabeleceu e padronizou as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, de modo que a **Marca GLOCK**, utilizada internacionalmente, foi um dos modelos, adotado como padrão, visto que, **atende todas as necessidades do agente de Segurança Pública do Estado de Rondônia**, em respeito o princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que além de propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa, confere maior confiabilidade e segurança aos seus usuários.


• **ITEM 3.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS**

3.3. Especificações Técnicas e Quantitativos

MODELOS	BOPE	CORE	CASA MILITAR	BOMBEIROS	DEL PATRIMÔNIO/HOMICÍDIOS	TOTAL
PISTOLA – G19, GEN 5, CAL 9MM, COMPACTA	10	30	30	15	20	105
PISTOLA – G17, GEN 5, CAL 9 MM, STANDARD	40	0	10	0	10	60
PISTOLA – G26, GEN 5, CAL 9MM, SUBCOMPACTA	20	0	10	0	0	30

Características Específicas	Descrição
Pistolas de uso individual, de porte, semiautomáticas	Características Específicas: - Chassi: - Polímero de alta resistência; - Trilho universal na parte frontal;

• ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

 GOVERNO DO ESTADO
 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
 Equipe de licitação GAMA

ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.(A)	PREÇO MÉDIO (E)	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL [F + G]
1	PISTOLA – G19, GEN 5, CAL 9MM, COMPACTA Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	105	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 254.239,65
2	PISTOLA – G17, GEN 5, CAL 9 MM, STANDARD Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	60	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 145.279,80
3	PISTOLA – G26, GEN 5, CAL 9MM, SUBCOMPACTA Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	30	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 72.639,90
					R\$	
						472.159,35

13. Assevera-se no item 3.2.4 que apenas determinada marca atende aos anseios da Administração e, no item 3.2.7., que é a “*única solução que satisfaz ao interesse público*”, o que é inverídico e desprovido de qualquer embasamento ou prova irrefutável nesse sentido, já que existem diversos fabricantes de origem nacional e internacional que produzem pistolas no calibre 9mm.

14. Requeremos a alteração do Termo de Referência para a (i) exclusão de todas as menções à “*marca de referência e modelos especificados*” (GLOCK,

MODELOS G17, G19 E G26), assim como das (ii) **afirmações e ilações** referentes aos materiais empregados na fabricação do **equipamento nacional** e das (iii) referência ao sistema **SafeAction, nome comercial** citado acima cuja validade da patente já é expirada desde 2002, sendo tecnologia de domínio público e amplamente empregada por diversos fabricantes em inúmeros modelos disponíveis no mercado.

15. No que se refere ao reconhecimento e reputação mundial, a indústria nacional corresponde a 2ª marca mais importada para o mercado americano e atua diretamente em mais de 100 países, colocando-se ao lado dos principais players do mercado no que se refere a tecnologia, eficiência e baixo custo. Adicionalmente aos pontos supra citados, não se evidencia no Brasil que a fabricante Glock possua as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, propicia à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, estes de encontro ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

16. Requeremos a **igualdade de tratamento** entre empresas nacionais e internacionais nos procedimentos licitatórios e de compras públicas, o que apesar de ter respaldo legal e constitucional, **vem sendo descumprido pela Administração Pública** que, por vezes, tem direcionado suas compras para empresas estrangeiras de armamentos, notadamente a austríaca GLOCK. Além disso, deixa de considerar as peculiaridades da atuação da fabricante nacional, que se submete a maior carga tributária, ampla regulação setorial e pesados encargos trabalhistas, o chamado “Custo Brasil”.

17. O produto importado quando adquirido por entidades públicas de qualquer natureza ingressa no Brasil sem imposto algum. Ao passo que o produto nacional paga uma carga elevadíssima, já que, além de arcar com os custos da burocracia interna, a indústria nacional paga impostos (IPI indireto acumulado na cadeia produtiva, ICMS, PIS e COFINS) que representam até 73% do preço.

18. Não há nesse edital sequer a equalização de preços entre as propostas, conforme determina § 4º do art. 42 da Lei de Licitações, que determina que devem

acrescidos todos os tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

19. O fato de outros fabricantes, a exemplo da GLOCK, não quererem produzir no Brasil e apenas exportar para o país, **utilizando empresa constituída no Uruguai em operação triangular com propósitos duvidosos**, além de trazer desvantagens para a política de defesa do país, cria um problema sério de falta de isonomia fiscal e regulatória.

20. As compras públicas no setor de armamentos devem observar a Estratégia de Defesa Nacional, prevista no Decreto nº 6.703/08, que prevê como uma de suas diretrizes a implementação de regime jurídico especial para a Indústria Nacional de material de defesa, garantindo caráter preferencial nas compras, o que também não é observado na presente licitação. O fortalecimento dessa indústria estratégica está intimamente ligado à soberania nacional, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

21. Ademais, as armas estrangeiras ingressam no país sem qualquer avaliação prévia das autoridades fiscalizadoras de produtos controlados. Já a indústria nacional tem aguardado quase 2 anos para obter as autorizações necessárias para comercializar produtos novos no Brasil e atender exigências muito pesadas, sendo que o produto importado não está sujeito a esses mesmos controles e entraves regulatórios.

22. Portanto, a liberação indiscriminada de importação de armamento estrangeiro não está de acordo com a legislação aplicável. Isso traz prejuízos à indústria nacional, que emprega tecnologia nacional, movimentando uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, tudo em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida.

23. A necessidade de revisão do Edital e de reavaliação da própria abertura do presente pregão nos termos propostos está alinhada, assim, com a **defesa do interesse público brasileiro**.

24. Não obstante tudo isso, é sabido que outros fabricantes possuem, embora **sem o mesmo nome comercial, sistemas semelhantes ao da Glock, ou seja, sistema de segurança triplo contra disparos acidentais**. A isso se acrescente que a patente do sistema “safe action” da Glock já expirou, o que inclusive possibilitaria que outros fabricantes o replicassem. Esse sistema é utilizado por muitos fabricantes e é atualmente de domínio público, ou seja, não requer autorização para uso.

25. De acordo com os dados disponíveis em consulta pública junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”) e bancos de dados privados, a patente nº 368.807, originalmente depositada na Áustria, e no Brasil sob o nº PI 8207676-6 B1, está extinta no Brasil desde 29.04.1997 e fora depositada em nome da pessoa física “Gaston Glock, austríaco, comerciante (AT). Além disso, há informação da própria Glock de que a patente nº 368.807 na Áustria expirou em 2002.

26. No caso em questão, uma análise mais profunda deveria ter sido feita pelo gestor público, que deveria indagar: (i) se o sistema “safe action” ou sistemas similares são, de fato, os mais adequados para os usos das polícias civis e militar; e (ii) se, no mercado (nacional ou internacional) não existiriam fabricantes com sistemas similares ao safe action.

27. Desde 2015, a Taurus Armas S/A está sob novo controle e nova gestão. E vem se dedicando a modernizações e lançamento de novos produtos, em estrita observância das normas do setor e de *compliance*, bem como para o estabelecimento de novo modelo de relacionamento com os Órgãos de Segurança Pública.

28. **A pistola Taurus TS9, arma de fabricação exclusiva no país** possui sistema de segurança triplo contra disparos acidentais, composto por trava de gatilho,

trava de percussor e trava contra disparo em queda. **São três sistemas independentes de segurança, exatamente o mesmo sistema de segurança encontrado na pistola Glock.**

29. A pistola Taurus TS9 tem as autorizações necessárias do Exército Brasileiro e possui também certificado emitido por Órgão Certificador Internacional, que atende aos requisitos internacionais da norma NATO AC/225 (LG/3-SG/1)D14, ainda que essa última não seja mandatória no Brasil.

30. Logo, **a pistola Taurus modelo TS9 calibre 9mm é o similar nacional às pistolas Glock neste calibre.** Esse modelo da Taurus é armamento moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares, aprovado pelo Exército em junho de 2018, apostilada ao Título de Registro da Companhia em setembro de 2018 e lançado pela empresa **em outubro de 2018**. O lançamento, por sua vez, foi amplamente noticiado, inclusive, no site oficial da empresa (<https://www.taurusarmas.com.br/pt/noticias/lancamento-taurus-ts9>).

31. A pistola TS9 é também considerada Produto Estratégico de Defesa (“PED”) pela Comissão Mista da Indústria de Defesa, composta por representantes do Ministério da Defesa, do Comando da Marinha, do Comando do Exército, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Economia e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, conforme Portaria abaixo:

PORTARIA Nº 3.944/GM-MD, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, de acordo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 60314.000249/2019-21, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa (PED), constantes no quadro abaixo:
28ª Reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID)

Nº DE ORDEM	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ	PED
1.	60314.000249/2019-21	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS 27.816.487/0001-31	PROJETO TAMANDARÉ CLASSE
2.	60314.000249/2019-21	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. 01.844.555/0005-06	VBTP-MSR 6X6 GUARANI - VIATURA BLINDADA DE TRANSPORTE PESSOAL
3.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TH9 (HAMMER) - CALIBRE .9 MM
4.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TS 9 (STRIKER) - CALIBRE .9MM

32. Ademais, existe **evidência de similaridade entre a pistola Glock G17, calibre 9mm, e a pistola nacional TS9 da Taurus**, conforme parecer proferido pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro. Ao analisar a possibilidade de importação da pistola Glock modelo G17, o Exército negou a sua importação por considerar que a pistola TS9 da Taurus seria o similar nacional. Portanto, não se justifica a contratação ou a escolha da marca sob o argumento que somente a GLOCK produziria produto singular no fornecimento de pistolas 9mm.

33. E caso se pretenda extrapolar a análise para além do mercado nacional, a Glock não é a única fabricante estrangeira desse tipo de produto. Não é preciso familiaridade com o mercado de armas e munições para saber que há uma considerável gama de fabricantes de pistolas ao redor do mundo. A publicação especializada "Gun Digest" indica em sua edição especial de 2016 mais de 15 fabricantes de pistolas semiautomáticas, entre a CZ, Dan Wesson, Smith & Wesson, Ruger e Walther, Beretta, Sig Sauer e Colt, para citar as mais conhecidas¹, além da Taurus.

¹ Muramatsu, Kevin, New Semi Automatic Handguns, in Gun Digest 2016, Krause Publications 2016, pp. 247 e ss.

34. Há então a criação de um procedimento não previsto em Lei para a aquisição de pistolas de uma marca específica. Institui-se a “escolha dessa marca” e afasta-se o concorrente nacional e todos os concorrentes estrangeiros aptos a fornecer aquele dado produto.

35. Outrossim, as justificativas utilizadas no Termo de Referência **fizeram juízo de valor indevido e equivocado sobre a indústria nacional**, o que não pode ser admitido, e leva ao entendimento de que o principal intuito com a “padronização” seria impedir, sem quaisquer fundamentações técnicas, a participação da indústria nacional em futuras concorrências a serem realizadas pela Corporação.

36. No entanto, tornar determinado equipamento padrão não é um ato meramente discricionário da Administração Pública, mas que exige um **procedimento formal** para a comprovação inequívoca de ordem técnica (estudos, perícias, pareceres) que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse público da adoção da medida,.

37. Outrossim, também não foram disponibilizados os estudos que mostrariam a evificiência e vantajosidade ao interesse público ao escolher determinada marca, ainda mais estrangeira. No mesmo sentido, em buscas no Diário Oficial do Estado e no site da Polícia Militar do Estado de Rondônia não foi possível obter cópia da RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 (SEI 0010741640), que teria padronizado as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, em contrariedade ao princípio da publicidade.

38. Além disso, a afirmação da qualidade da pistola estrangeira sem evidências de problemas deveria estar demonstrada e explicada pela Administração Pública. Ao contrário, a Glock está no polo passivo de uma ação judicial (“*class action*”) nos Estados Unidos em que se discutem falhas e defeitos nos equipamentos dessa empresa e se pede o *recall* de alguns modelos de pistolas. Em 01.08.2019, foi ajuizada “*class action*” na Corte Federal do Estado do Arizona nos Estados Unidos contra a empresa Glock Inc. e Glock Ges.m.b.h. Os autores da ação são dois homens que possuem pistolas modelo Glock 41 (Gen

4) e pistolas calibre .40. O escopo da ação cobre denúncias de mais de 30 (trinta) modelos de pistolas da marca Glock².

39. Os autores alegaram que o projeto e a fabricação de diversas pistolas da marca eram defeituosos, pois a rampa de alimentação das pistolas seria excessivamente profunda, o que eliminaria o apoio necessário para o cartucho na câmara do cano.

40. Essa falta de apoio, por sua vez, teria resultado em diversas falhas de alimentação e colapso/fratura do estojo. Para os autores, as falhas de projeto apontadas na ação seriam tão graves que seria apenas uma questão de tempo até que essas falhas levassem a morte de algum dos usuários das pistolas da empresa.

41. Também há anos vem sendo reportado problemas nas pistolas de fabricação da GLOCK, inclusive com acidentes na utilização das pistolas para a atividade policial. Em notícia publicada no jornal americano LA Times, a ausência de trava externa e o gatilho curto das armas da Glock fazem com que o equipamento seja propenso a acidentes. Também já foi noticiado que a empresa procedeu à *recall* de armas fornecidas à força policial de Indianápolis nos EUA.

42. Logo, é incongruente que a Corporação, após criticar a empresa nacional de forma tão veemente, opte por padronizar os seus equipamentos e adquirir armas de empresa internacional, sem fazer o mesmo juízo crítico.

43. A **preferência de marca não é admitida pela Lei de Licitações**, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação conforme explícito no inciso I do referido art. 25. O art. 3º da mesma lei ainda prevê a observância do princípio da impessoalidade e veda preferências ou tratamento diferenciado entre os licitantes:

² Pistolas Glock Modelos: 22 Gen 4; 23; 23 Gen 4; 24; 27; 27 Gen 4; 35; 35 Gen 4 MOS; 22 cut; 22 P; 23 cut; 23 P; 21 Gen 4; 21 SF; 30 Gen 4; 30s; 30 SF; 36; 41 Gen 4; 41 Gen 4 MOS; 37; 38; 39; 20 Gen 4; 20 SF; 29 Gen 4; 29 SF e 40 Gen 4 MOS.

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre **empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (g.n.)*

44. Tudo como derivação do art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (g.n.)*

45. Mesmo que marcas diferentes apresentem singularidades em seus produtos, **não é lógico dizer que, em decorrência disso, são produtos insubstituíveis a ponto de justificar a indicação de marca** na padronização dos equipamentos a serem utilizados pela Administração Pública.

46. Nesse sentido está o entendimento do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que ao avaliar a possibilidade de padronização dos equipamentos de informática utilizados pela Receita Federal, advertiu para o fato de que, sob pena de **restrição ilegal da concorrência**, não se admite que a padronização sirva para **perpetuar a aquisição de algumas marcas eternamente**, em especial nos casos em que os requisitos técnicos possam ser atendidos por mais de uma empresa:

“(...) 6. A padronização indicada não se conformou àquela prevista no art. 15, I, da Lei 8.666/1993, pois a especificação de marca recaiu sobre equipamento de informática que poderia ter sido definido no edital, com todos os seus aspectos técnicos – como velocidade do processador, capacidade de armazenamento do disco rígido e da memória RAM etc. –, sem a designação explícita de qualquer fabricante. 7. Como existem no mercado inúmeras empresas que fabricam e/ou revendem computadores de mesa (desktops) com especificações semelhantes àquelas constantes do Termo de Referência que integrou o edital do Pregão Presencial 21/2010, não há como aceitar que a suposta ‘padronização’ sirva de fundamento para que as aquisições de computadores desktop de determinada marca se eternizem no âmbito da PRR – 2.ª Região.” (TCU, Acórdão 3.085/2011, 1ª Câmara, julgado em 17.05.2011, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

47. O corolário lógico é que uma pretensa padronização não pode afastar e não se sobrepõe aos processos previstos em Lei para a realização das compras públicas, em especial aqueles que preveem a licitação entre concorrentes. A Constituição e a Lei não conferiram ao Poder Público o poder de escolher uma marca e **assim afastar todos os outros possíveis concorrentes para fornecer determinado produto**.

48. Isso constitui **indevida e vedada preferência de marca**, já que, mesmo havendo similar nacional que atende as necessidades da Administração Pública, **impossibilita-se qualquer competição para a indústria nacional**.

49. Diante disso, é certo que a Administração Pública **não pode escolher arbitrariamente com quem irá contratar**, sob pena de configuração de escolha de

marca. Deve fazê-lo, antes, com base em **critérios objetivos**, previamente estipulados e publicados, visando atingir o conhecimento do maior número de interessados possível, alcançando ampla competição, para que se possa selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades do Estado.

50. O procedimento adotado pela Comissão de Licitação foi também obscuro e não transparente, eis que **não foram disponibilizados os documentos mencionados no item. 3.2.18.** que citam *“diversos relatórios confeccionados sobre as pistolas, que ressaltam que cerca de 20% (vinte por cento) do total das pistolas acauteladas de fabricação Nacional já sofreram reparos mecânicos pelos próprios armeiros, bem como 50% (cinquenta por cento) do total já passaram por RECALL pela própria fabricante, e ainda, relatórios de testes realizados por especialistas, que demonstram claramente a falta de qualidade, resistência e desempenho do nosso armamento de fabricação Nacional, em comparação com a pistola GLOCK”*.

51. Ora, há juízo de valor indevido e unilateral sobre a indústria nacional, sem qualquer prova ou chance de contraprova e que deveriam ser discutidos em outra via, que não em uma licitação.

52. Nesse sentido, solicitamos a modificação dos itens mencionados, no que se refere às questões relacionadas a padronização, tomando-se por referência a fabricante **GLOCK**, o que, novamente, fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade frustrando o princípio básico da competitividade. Qualquer especificação do material utilizado, sem se tratar de uma especificação usual de mercado e sem justificativa técnica apta a embasar a escolha, tenderá a beneficiar determinadas empresas, o que, por sua vez, é **ilegal**.

53. Ignorar tal fato e todos os dispositivos legais já citados, seria restringir a competitividade no certame licitatório, em ofensa aos direitos da Taurus e em grave afronta aos princípios que devem ser observados na licitação, previstos no art. 3º da Lei de

Licitações. Ainda, caso somente determinadas empresas possam participar da licitação, haveria desrespeito ao art. 3º, § 1º, I da referida lei, que justamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

54. Requer-se, assim, a **alteração integral do texto** que fere diretamente a Lei nº 10.520/2002 e a Lei de Licitações, que vedam especificações que limitem a competição. Ainda, devem ser incluídos apenas elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados, excluindo-se todas as citações no edital de pretensa exclusividade e singularidade das pistolas da Glock, por existir produto de iguais características produzido pela indústria nacional e certificado internacionalmente de qualidade.

55. Requer-se, assim, a exclusão das referências aos modelos da fabricante GLOCK no **item 3.2.16 e item 3.3** onde especifica-se os modelos **G19 Gen 5, cal 9mm, Compacta, G17 Gen 5, cal 9mm Standard e G26 Gen 5, cal 9 mm, Subcompacta** pelo mesmo critério supra citado se tratando de direcionamento que limita a competição.

- **CARREGADOR DE POLÍMERO – ITEM 3.3. Especificações Técnicas e Quantitativos**

56. No item 3.3 do Anexo I consta que o carregador deverá ser obrigatoriamente de polímero com capacidade mínima de 15 munições.

57. Requeremos a alteração do item referente ao carregador, incluindo-se a citação do termo “**preferencialmente**” na redação do item e capacidade mínima de 12 munições, visto que o Edital não pode exigir um acabamento externo para os carregadores, especificando o processo a ser utilizado para garantir a anti corrosão ou resistência a brasão. Ao exigir o material que deve ser utilizado nos carregadores, como, por exemplo, o acabamento em polímero, poderá ser beneficiada determinada empresa, como a Glock, uma das únicas que utiliza esse acabamento, restringindo novamente a competitividade caso a exigência seja mantida.

58. Ainda no item 3.3 do Anexo I, no que tange ao comprimento de cano solicita-se a alteração do texto para “**comprimento de cano mínimo de 83mm e máximo de 115mm.**”

59. Por fim, também no item 3.3. do Anexo I, há na descrição das características gerais, questão relacionada a presença ou não de trava externa o que remete ao ponto que nem todas as pistolas de outros fabricantes possuem essa especificação e, logo, **não é usual de mercado**, mas uma **preferência** da Administração. Assim, deve-se admitir que a trava externa seja comum, não inserindo este requisito como eliminatório, já que pistolas que a possuem também são aptas para a atividade policial, como sempre foram.

- **ITEM 5.4.5 DO EDITAL – DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO**

60. A seguir a redação do item impugnado:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

(...)

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção;

61. O item deve ser alterado conforma a seguinte redação: “5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar **com o órgão sancionador**, durante o prazo de sanção, ou **subsidiariamente**, “ Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar **com o Estado de Rondônia**”, excluindo-se as demais esferas de governo.

62. Certo é que na forma da legislação vigente, a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 deve produzir efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

63. Esse entendimento decorre do texto legal, já que o termo "Administração" referido no inciso III, do art. 87 da Lei de Licitações (suspensão de licitar) difere do termo "Administração Pública", presente no inciso IV do mesmo artigo (declaração de inidoneidade), a seguir:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (g.n)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. **(grifo nosso)**

64. Essa distinção é refletida na Lei de Licitações, nos incisos XI e XII do art. 6º, este último que dispõe que Administração deve ser entendida como o **órgão**, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública **opera e atua concretamente**, conforme ilustrado a seguir:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de

direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - **órgão**, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública **opera e atua concretamente; (grifo nosso)**

65. Assim, **o próprio legislador faz essa distinção, de modo a limitar o âmbito da aplicação da penalidade** e evitar que haja uma **extensão indevida** dos efeitos da penalidade para toda a Administração Pública ou para a esfera de governo do órgão sancionador (âmbito estadual, por exemplo). A suspensão de licitar e impedimento de contratar deve estar restrita ao órgão ou ente público pelo qual foi celebrado o contrato administrativo em discussão.

66. O entendimento já está pacificado no Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário; 842/2013-Plenário, 2242/2013-Plenário, 1457/2014-Plenário), o que deve ser observado pela SENASP quando da interpretação das disposições do ato convocatório. Nesse sentido:

*“Penalidade de suspensão para participar de licitação. Interpretação errônea. Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, **por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)**, quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.”* (Acórdão 1457/2014-Plenário, TC 002.304/2014-7, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, DOU 04.06.2014) (grifo nosso)

*“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar (...). Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem **“reafirmando a ausência de base legal para uma***

interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)". (Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.08.2013) (grifo nosso)

67. No mesmo sentido é a doutrina representada pelo Dr. Marçal Justen Filho: "A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade" (In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 2012)

68. Além disso, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, deve-se restringir os efeitos da suspensão do direito de licitar à aquele que a aplicou, sob pena de se agravar ainda mais a sanção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), à luz do princípio da legalidade, já entendeu que "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa." (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

69. Cabe ainda destacar que os próprios sistemas de consulta **referenciados no Item 13.1.2. e 13.17 do Edital**, como o SICAF, limitam a abrangência das sanções neles veiculadas, conforme **o art. 34 da Instrução Normativa 3/2018**:

Art. 34. (...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (grifo nosso)

70. Logo, a consulta sobre a existência de sanção no SICAF, no CEIS ou em outros cadastros informativos, deve ser compreendida de modo a: (i) estar restrita ao órgão que aplicou a sanção; e (ii) não implicar em impedimento à contratação com demais entes e órgãos da Administração Pública.

71. Do mesmo modo, deve-se observar a redação do art. 87, inciso III, em conjunto com o art. 6º, XII, ambos da Lei de Licitações, de forma a impedir a participação em licitações e contratos somente quando realizados com o órgão ou entidade que aplicou a sanção, entendimento que também é majoritariamente aceito pelo TCU e pela doutrina especializada.

72. Cumpre-se ainda dizer que, em pedido de esclarecimentos formulado pela Taurus em pregão internacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (“SENASP”), recentemente, em 14.08.2020, expediu seu entendimento sobre a matéria no sentido de que eventual penalidade veiculada no CEIS **terá seus efeitos restritos ao órgão que aplicou a sanção:**

*“Resposta: Esclarecendo a dúvida suscitada, informo que há três tipos de sanções que impedem a participação em licitações e contratações, com diferentes níveis de alcance. Duas modalidades estão presentes na Lei nº 8.666/93 e uma na Lei nº 10.520/2002. Partindo da menos abrangente para a de maior repercussão quanto ao impedimento de licitar e de contratar, temos a suspensão temporária, presente no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; **Essa punição restringe-se à Administração, que, segundo o inciso XII, art. 6º da mesma lei, é o órgão ou entidade que aplicou a sanção. Portanto, o entendimento do potencial licitante no Pedido de Esclarecimento está correto.** Além disso, os Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 3243/2012-Plenário, 3858/2009-2ª Câmara, 504/2015-Plenário e a Instrução Normativa SLTI nº 2/2010 (Sicaf) é*

clara no § 1º do art. 40: Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever: I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; e V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 . § 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (...) Concluindo, entendo ter dirimido as dúvidas expressadas no pedido de esclarecimento” (g.n.).

73. Diante disso, deve haver a **alteração do item 5.4.5 do Edital** para restringir os efeitos da suspensão de licitar e contratar somente ao órgão sancionador e não impedir, de forma alguma, a participação em contratações com outros entes, sob pena de extensão indevida e ilegal dos efeitos da penalidade.

74. Ante todo o exposto, requer-se a anulação do pregão ou, subsidiariamente, a modificação/exclusão dos itens impugnados.

75. Sendo o que tínhamos a expor, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Termos em que,
p. deferimento,



Eduardo Minghelli

Diretor de Marketing & Vendas

TAURUS ARMAS S/A

São Leopoldo/RS, 09 de setembro de 2020.

À
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação GAMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020/GAMA/SUPEL/RO

Prezado Sr. Pregoeiro,

1. **TAURUS ARMAS S.A.** (“Taurus”), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com fulcro no item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº **559/2020** apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para aquisição de pistolas para atender a Polícia Militar (Casa Militar e BOPE), o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil de Rondônia, no total de 195 pistolas semiautomáticas calibre 9mm.

2. A sessão pública se iniciará em 15.09.2020, revelando-se tempestiva a presente impugnação, nos termos do item 3.1 do Edital. A impugnação deve ser enviada preferencialmente por e-mail ao pregoeiro, em até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública do Pregão, sendo assim o fazemos nesta data.

3. O procedimento licitatório está viciado por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado que poderão beneficiar determinada empresa estrangeira de armamentos, no caso a Glock, e por

desconsiderar a existência de similar nacional que atende ao desempenho esperado do objeto licitado.

4. Inicialmente, questiona-se o direcionamento da licitação para a empresa Glock, em arremio à legislação em vigor, bem como a abertura de pregão nacional para a compra de produto estrangeiro, excluindo-se a indústria brasileira.

5. A Taurus considera que existem itens no Edital e respectivo Termo de Referência que frustam a competitividade do certame licitatório, **em afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

6. Não há fundamento legal para a adoção de critérios subjetivos em licitações e escolha de determinada marca, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão, que visa ampliar a concorrência e não restringi-la. Caso contrário, a compra seria por meio de inexigibilidade de licitação, o que, no entanto, é inaplicável em razão da existência de similar nacional e da ausência de atestado de exclusividade para o produto estrangeiro, requisitos essenciais para a aquisição direta.

7. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, determina que, para a **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser realizada licitação na modalidade de pregão. O parágrafo único do art. 1º conceitua bens comuns como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente** definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado.**”* (g.n.)

8. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Ainda, devem ser incluídos apenas **elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados.**

9. Na Lei de Licitações e no Decreto Federal nº 3.555/2000 mencionam-se os princípios básicos que devem ser observados no pregão, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

10. A legislação pátria e o edital (item 23.11) estabelecem que as normas serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, por ventura, beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, a fim de preservar a legalidade da licitação e permitir a ampliação da disputa entre as empresas do ramo.

11. Caso contrário, haverá **afronta afronta aos princípios da impessoalidade, da vedação à escolha da marca e da restrição da concorrência**.

I. ITENS IMPUGNADOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2020

12. Os itens a seguir são desprovidos de justificativas técnicas suficientes a embasar a escolha de tais especificações. A área requisitante apresentou as seguintes justificativas para a contratação, escolha da marca Glock e respectivos modelos:

- **ITEM 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

3.1 [...] A justificativa para desse modo, consultando fontes de estudos e alguns testes Nacionais, que falam acerca da qualidade e comparativo da GLOCK com armamento Nacional, que corroboraram com a necessidade de aquisição de uma pistola que se adeque as necessidades de um panorama geral, restou comprovado que as PISTOLAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL NÃO

ATENDEM AS NECESSIDADES EXIGIDAS ao cotidiano das Forças de Segurança do Estado, E QUE A PISTOLA DA **EMPRESA GLOCK Ges.m.b.H.** nos modelos especificados, **É A ÚNICA QUE ATENDE TODAS AS DEMANDAS**, devido suas características e o material utilizado no tratamento das partes metálicas e armação de polímero, e seu sistema patenteado de Sistema de segurança e funcionamento do tipo SafeAction, que é um sistema de segurança totalmente automático [...] Em atenção ainda à RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 da Polícia Militar do Estado de Rondônia (0010741640), que estabeleceu e padronizou as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, considerando que as unidades e Operações Especiais do Brasil e do Mundo possuem um Sistema de Armas baseado nas marcas **Glock**, Armalite, Sig Sauer, Colt dos Estados Unidos, Heckler & Koch, e que estão em uso há mais de 20 anos por seus operadores, novamente, evidencia-se que a marca **GLOCK** tem reputação mundial de qualidade, sempre constatado na preferência pelo uso militar, de acordo com alta tecnologia, eficiência e baixo custo. Considerando o ótimo coeficiente entre o binômio: qualidade e segurança ofertado pela Pistola **GLOCK**, o que resulta em uma arma bastante confiável, bem como o fato desta estar entre as armas de menor preço, a Marca **GLOCK**, considerando suas especificações técnicas e de desempenho, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, propicia à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, estes de encontro ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93. [...]

- **ITEM 3.2.16 E SEQUENTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - JUSTIFICATIVA DA MARCA**

3.2.17. Aquisição pistolas de uso individual, de porte, semiautomáticas modelos, **G19** Gen 5, cal 9mm, Compacta, **G17** Gen 5, cal 9mm Standard e **G26** Gen 5, cal 9 mm, Subcompacta, discriminadas na Especificação acima, sendo estas novas e de primeiro uso, tem a finalidade de atender as necessidades das Forças de Segurança do Estado de Rondônia em suas atividades desenvolvidas, garantindo a integridade física dos seus usuários e a manutenção da Segurança Pública à sociedade.

3.2.18. Conforme diversos relatórios confeccionados sobre as pistolas, que ressaltam que cerca de 20% (vinte por cento) do total das pistolas acauteladas de fabricação Nacional já sofreram reparos mecânicos pelos próprios armeiros, bem como 50% (cinquenta por

cento) do total já passaram por RECALL pela própria fabricante, e ainda, relatórios de testes realizados por especialistas, que demonstram claramente a falta de qualidade, resistência e desempenho do nosso armamento de fabricação Nacional, em comparação com a pistola **GLOCK**, à qual se adequa **perfeitamente aos requisitos de panorama geral, atualmente utilizada pelas Forças Militares de mais de 60 (sessenta) países.**

3.2.19. Em uníssono ao explanado, é de suma importância, trazer à baila a RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015, da Polícia Militar do Estado de Rondônia (0010741640), que estabeleceu e padronizou as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, de modo que a **Marca GLOCK**, utilizada internacionalmente, foi um dos modelos, adotado como padrão, visto que, **atende todas as necessidades do agente de Segurança Pública do Estado de Rondônia**, em respeito o princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que além de propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa, confere maior confiabilidade e segurança aos seus usuários.


• **ITEM 3.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS**

3.3. Especificações Técnicas e Quantitativos

MODELOS	BOPE	CORE	CASA MILITAR	BOMBEIROS	DEL PATRIMÔNIO/HOMICÍDIOS	TOTAL
PISTOLA – G19, GEN 5, CAL 9MM, COMPACTA	10	30	30	15	20	105
PISTOLA – G17, GEN 5, CAL 9 MM, STANDARD	40	0	10	0	10	60
PISTOLA – G26, GEN 5, CAL 9MM, SUBCOMPACTA	20	0	10	0	0	30

Características Específicas	Descrição
Pistolas de uso individual, de porte, semiautomáticas	Características Específicas: - Chassi: - Polímero de alta resistência; - Trilho universal na parte frontal;

• ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

 GOVERNO DO ESTADO
 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
 Equipe de licitação GAMA

ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.(A)	PREÇO MÉDIO (E)	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL [F + G]
1	PISTOLA – G19, GEN 5, CAL 9MM, COMPACTA Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	105	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 254.239,65
2	PISTOLA – G17, GEN 5, CAL 9 MM, STANDARD Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	60	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 145.279,80
3	PISTOLA – G26, GEN 5, CAL 9MM, SUBCOMPACTA Conforme Especificação completa no Termo de Referência Anexo.	Unidade	30	R\$ 2.421,33	MÉDIO	R\$ 72.639,90
					R\$	
						472.159,35

13. Assevera-se no item 3.2.4 que apenas determinada marca atende aos anseios da Administração e, no item 3.2.7., que é a “*única solução que satisfaz ao interesse público*”, o que é inverídico e desprovido de qualquer embasamento ou prova irrefutável nesse sentido, já que existem diversos fabricantes de origem nacional e internacional que produzem pistolas no calibre 9mm.

14. Requeremos a alteração do Termo de Referência para a (i) exclusão de todas as menções à “*marca de referência e modelos especificados*” (GLOCK,

MODELOS G17, G19 E G26), assim como das (ii) **afirmações e ilações** referentes aos materiais empregados na fabricação do **equipamento nacional** e das (iii) referência ao sistema **SafeAction, nome comercial** citado acima cuja validade da patente já é expirada desde 2002, sendo tecnologia de domínio público e amplamente empregada por diversos fabricantes em inúmeros modelos disponíveis no mercado.

15. No que se refere ao reconhecimento e reputação mundial, a indústria nacional corresponde a 2ª marca mais importada para o mercado americano e atua diretamente em mais de 100 países, colocando-se ao lado dos principais players do mercado no que se refere a tecnologia, eficiência e baixo custo. Adicionalmente aos pontos supra citados, não se evidencia no Brasil que a fabricante Glock possua as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, propicia à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, estes de encontro ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

16. Requeremos a **igualdade de tratamento** entre empresas nacionais e internacionais nos procedimentos licitatórios e de compras públicas, o que apesar de ter respaldo legal e constitucional, **vem sendo descumprido pela Administração Pública** que, por vezes, tem direcionado suas compras para empresas estrangeiras de armamentos, notadamente a austríaca GLOCK. Além disso, deixa de considerar as peculiaridades da atuação da fabricante nacional, que se submete a maior carga tributária, ampla regulação setorial e pesados encargos trabalhistas, o chamado “Custo Brasil”.

17. O produto importado quando adquirido por entidades públicas de qualquer natureza ingressa no Brasil sem imposto algum. Ao passo que o produto nacional paga uma carga elevadíssima, já que, além de arcar com os custos da burocracia interna, a indústria nacional paga impostos (IPI indireto acumulado na cadeia produtiva, ICMS, PIS e COFINS) que representam até 73% do preço.

18. Não há nesse edital sequer a equalização de preços entre as propostas, conforme determina § 4º do art. 42 da Lei de Licitações, que determina que devem

acrescidos todos os tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

19. O fato de outros fabricantes, a exemplo da GLOCK, não quererem produzir no Brasil e apenas exportar para o país, **utilizando empresa constituída no Uruguai em operação triangular com propósitos duvidosos**, além de trazer desvantagens para a política de defesa do país, cria um problema sério de falta de isonomia fiscal e regulatória.

20. As compras públicas no setor de armamentos devem observar a Estratégia de Defesa Nacional, prevista no Decreto nº 6.703/08, que prevê como uma de suas diretrizes a implementação de regime jurídico especial para a Indústria Nacional de material de defesa, garantindo caráter preferencial nas compras, o que também não é observado na presente licitação. O fortalecimento dessa indústria estratégica está intimamente ligado à soberania nacional, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

21. Ademais, as armas estrangeiras ingressam no país sem qualquer avaliação prévia das autoridades fiscalizadoras de produtos controlados. Já a indústria nacional tem aguardado quase 2 anos para obter as autorizações necessárias para comercializar produtos novos no Brasil e atender exigências muito pesadas, sendo que o produto importado não está sujeito a esses mesmos controles e entraves regulatórios.

22. Portanto, a liberação indiscriminada de importação de armamento estrangeiro não está de acordo com a legislação aplicável. Isso traz prejuízos à indústria nacional, que emprega tecnologia nacional, movimentando uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, tudo em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida.

23. A necessidade de revisão do Edital e de reavaliação da própria abertura do presente pregão nos termos propostos está alinhada, assim, com a **defesa do interesse público brasileiro**.

24. Não obstante tudo isso, é sabido que outros fabricantes possuem, embora **sem o mesmo nome comercial, sistemas semelhantes ao da Glock, ou seja, sistema de segurança triplo contra disparos acidentais**. A isso se acrescente que a patente do sistema “safe action” da Glock já expirou, o que inclusive possibilitaria que outros fabricantes o replicassem. Esse sistema é utilizado por muitos fabricantes e é atualmente de domínio público, ou seja, não requer autorização para uso.

25. De acordo com os dados disponíveis em consulta pública junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”) e bancos de dados privados, a patente nº 368.807, originalmente depositada na Áustria, e no Brasil sob o nº PI 8207676-6 B1, está extinta no Brasil desde 29.04.1997 e fora depositada em nome da pessoa física “Gaston Glock, austríaco, comerciante (AT). Além disso, há informação da própria Glock de que a patente nº 368.807 na Áustria expirou em 2002.

26. No caso em questão, uma análise mais profunda deveria ter sido feita pelo gestor público, que deveria indagar: (i) se o sistema “safe action” ou sistemas similares são, de fato, os mais adequados para os usos das polícias civis e militar; e (ii) se, no mercado (nacional ou internacional) não existiriam fabricantes com sistemas similares ao safe action.

27. Desde 2015, a Taurus Armas S/A está sob novo controle e nova gestão. E vem se dedicando a modernizações e lançamento de novos produtos, em estrita observância das normas do setor e de *compliance*, bem como para o estabelecimento de novo modelo de relacionamento com os Órgãos de Segurança Pública.

28. **A pistola Taurus TS9, arma de fabricação exclusiva no país** possui sistema de segurança triplo contra disparos acidentais, composto por trava de gatilho,

trava de percussor e trava contra disparo em queda. **São três sistemas independentes de segurança, exatamente o mesmo sistema de segurança encontrado na pistola Glock.**

29. A pistola Taurus TS9 tem as autorizações necessárias do Exército Brasileiro e possui também certificado emitido por Órgão Certificador Internacional, que atende aos requisitos internacionais da norma NATO AC/225 (LG/3-SG/1)D14, ainda que essa última não seja mandatória no Brasil.

30. Logo, **a pistola Taurus modelo TS9 calibre 9mm é o similar nacional às pistolas Glock neste calibre.** Esse modelo da Taurus é armamento moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares, aprovado pelo Exército em junho de 2018, apostilada ao Título de Registro da Companhia em setembro de 2018 e lançado pela empresa **em outubro de 2018**. O lançamento, por sua vez, foi amplamente noticiado, inclusive, no site oficial da empresa (<https://www.taurusarmas.com.br/pt/noticias/lancamento-taurus-ts9>).

31. A pistola TS9 é também considerada Produto Estratégico de Defesa (“PED”) pela Comissão Mista da Indústria de Defesa, composta por representantes do Ministério da Defesa, do Comando da Marinha, do Comando do Exército, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Economia e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, conforme Portaria abaixo:

PORTARIA Nº 3.944/GM-MD, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, de acordo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 60314.000249/2019-21, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa (PED), constantes no quadro abaixo:
28ª Reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID)

Nº DE ORDEM	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ	PED
1.	60314.000249/2019-21	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS 27.816.487/0001-31	PROJETO TAMANDARÉ CLASSE
2.	60314.000249/2019-21	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. 01.844.555/0005-06	VBTP-MSR 6X6 GUARANI - VIATURA BLINDADA DE TRANSPORTE PESSOAL
3.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TH9 (HAMMER) - CALIBRE .9 MM
4.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TS 9 (STRIKER) - CALIBRE .9MM

32. Ademais, existe **evidência de similaridade entre a pistola Glock G17, calibre 9mm, e a pistola nacional TS9 da Taurus**, conforme parecer proferido pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro. Ao analisar a possibilidade de importação da pistola Glock modelo G17, o Exército negou a sua importação por considerar que a pistola TS9 da Taurus seria o similar nacional. Portanto, não se justifica a contratação ou a escolha da marca sob o argumento que somente a GLOCK produziria produto singular no fornecimento de pistolas 9mm.

33. E caso se pretenda extrapolar a análise para além do mercado nacional, a Glock não é a única fabricante estrangeira desse tipo de produto. Não é preciso familiaridade com o mercado de armas e munições para saber que há uma considerável gama de fabricantes de pistolas ao redor do mundo. A publicação especializada "Gun Digest" indica em sua edição especial de 2016 mais de 15 fabricantes de pistolas semiautomáticas, entre a CZ, Dan Wesson, Smith & Wesson, Ruger e Walther, Beretta, Sig Sauer e Colt, para citar as mais conhecidas¹, além da Taurus.

¹ Muramatsu, Kevin, New Semi Automatic Handguns, in Gun Digest 2016, Krause Publications 2016, pp. 247 e ss.

34. Há então a criação de um procedimento não previsto em Lei para a aquisição de pistolas de uma marca específica. Institui-se a “escolha dessa marca” e afasta-se o concorrente nacional e todos os concorrentes estrangeiros aptos a fornecer aquele dado produto.

35. Outrossim, as justificativas utilizadas no Termo de Referência **fizeram juízo de valor indevido e equivocado sobre a indústria nacional**, o que não pode ser admitido, e leva ao entendimento de que o principal intuito com a “padronização” seria impedir, sem quaisquer fundamentações técnicas, a participação da indústria nacional em futuras concorrências a serem realizadas pela Corporação.

36. No entanto, tornar determinado equipamento padrão não é um ato meramente discricionário da Administração Pública, mas que exige um **procedimento formal** para a comprovação inequívoca de ordem técnica (estudos, perícias, pareceres) que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse público da adoção da medida,.

37. Outrossim, também não foram disponibilizados os estudos que mostrariam a evificiência e vantajosidade ao interesse público ao escolher determinada marca, ainda mais estrangeira. No mesmo sentido, em buscas no Diário Oficial do Estado e no site da Polícia Militar do Estado de Rondônia não foi possível obter cópia da RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 (SEI 0010741640), que teria padronizado as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, em contrariedade ao princípio da publicidade.

38. Além disso, a afirmação da qualidade da pistola estrangeira sem evidências de problemas deveria estar demonstrada e explicada pela Administração Pública. Ao contrário, a Glock está no polo passivo de uma ação judicial (“*class action*”) nos Estados Unidos em que se discutem falhas e defeitos nos equipamentos dessa empresa e se pede o *recall* de alguns modelos de pistolas. Em 01.08.2019, foi ajuizada “*class action*” na Corte Federal do Estado do Arizona nos Estados Unidos contra a empresa Glock Inc. e Glock Ges.m.b.h. Os autores da ação são dois homens que possuem pistolas modelo Glock 41 (Gen

4) e pistolas calibre .40. O escopo da ação cobre denúncias de mais de 30 (trinta) modelos de pistolas da marca Glock².

39. Os autores alegaram que o projeto e a fabricação de diversas pistolas da marca eram defeituosos, pois a rampa de alimentação das pistolas seria excessivamente profunda, o que eliminaria o apoio necessário para o cartucho na câmara do cano.

40. Essa falta de apoio, por sua vez, teria resultado em diversas falhas de alimentação e colapso/fratura do estojo. Para os autores, as falhas de projeto apontadas na ação seriam tão graves que seria apenas uma questão de tempo até que essas falhas levassem a morte de algum dos usuários das pistolas da empresa.

41. Também há anos vem sendo reportado problemas nas pistolas de fabricação da GLOCK, inclusive com acidentes na utilização das pistolas para a atividade policial. Em notícia publicada no jornal americano LA Times, a ausência de trava externa e o gatilho curto das armas da Glock fazem com que o equipamento seja propenso a acidentes. Também já foi noticiado que a empresa procedeu à *recall* de armas fornecidas à força policial de Indianápolis nos EUA.

42. Logo, é incongruente que a Corporação, após criticar a empresa nacional de forma tão veemente, opte por padronizar os seus equipamentos e adquirir armas de empresa internacional, sem fazer o mesmo juízo crítico.

43. A **preferência de marca não é admitida pela Lei de Licitações**, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação conforme explícito no inciso I do referido art. 25. O art. 3º da mesma lei ainda prevê a observância do princípio da impessoalidade e veda preferências ou tratamento diferenciado entre os licitantes:

² Pistolas Glock Modelos: 22 Gen 4; 23; 23 Gen 4; 24; 27; 27 Gen 4; 35; 35 Gen 4 MOS; 22 cut; 22 P; 23 cut; 23 P; 21 Gen 4; 21 SF; 30 Gen 4; 30s; 30 SF; 36; 41 Gen 4; 41 Gen 4 MOS; 37; 38; 39; 20 Gen 4; 20 SF; 29 Gen 4; 29 SF e 40 Gen 4 MOS.

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre **empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (g.n.)*

44. Tudo como derivação do art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (g.n.)*

45. Mesmo que marcas diferentes apresentem singularidades em seus produtos, **não é lógico dizer que, em decorrência disso, são produtos insubstituíveis a ponto de justificar a indicação de marca** na padronização dos equipamentos a serem utilizados pela Administração Pública.

46. Nesse sentido está o entendimento do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que ao avaliar a possibilidade de padronização dos equipamentos de informática utilizados pela Receita Federal, advertiu para o fato de que, sob pena de **restrição ilegal da concorrência**, não se admite que a padronização sirva para **perpetuar a aquisição de algumas marcas eternamente**, em especial nos casos em que os requisitos técnicos possam ser atendidos por mais de uma empresa:

“(...) 6. A padronização indicada não se conformou àquela prevista no art. 15, I, da Lei 8.666/1993, pois a especificação de marca recaiu sobre equipamento de informática que poderia ter sido definido no edital, com todos os seus aspectos técnicos – como velocidade do processador, capacidade de armazenamento do disco rígido e da memória RAM etc. –, sem a designação explícita de qualquer fabricante. 7. Como existem no mercado inúmeras empresas que fabricam e/ou revendem computadores de mesa (desktops) com especificações semelhantes àquelas constantes do Termo de Referência que integrou o edital do Pregão Presencial 21/2010, não há como aceitar que a suposta ‘padronização’ sirva de fundamento para que as aquisições de computadores desktop de determinada marca se eternizem no âmbito da PRR – 2.ª Região.” (TCU, Acórdão 3.085/2011, 1ª Câmara, julgado em 17.05.2011, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

47. O corolário lógico é que uma pretensa padronização não pode afastar e não se sobrepõe aos processos previstos em Lei para a realização das compras públicas, em especial aqueles que preveem a licitação entre concorrentes. A Constituição e a Lei não conferiram ao Poder Público o poder de escolher uma marca e **assim afastar todos os outros possíveis concorrentes para fornecer determinado produto**.

48. Isso constitui **indevida e vedada preferência de marca**, já que, mesmo havendo similar nacional que atende as necessidades da Administração Pública, **impossibilita-se qualquer competição para a indústria nacional**.

49. Diante disso, é certo que a Administração Pública **não pode escolher arbitrariamente com quem irá contratar**, sob pena de configuração de escolha de

marca. Deve fazê-lo, antes, com base em **critérios objetivos**, previamente estipulados e publicados, visando atingir o conhecimento do maior número de interessados possível, alcançando ampla competição, para que se possa selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades do Estado.

50. O procedimento adotado pela Comissão de Licitação foi também obscuro e não transparente, eis que **não foram disponibilizados os documentos mencionados no item. 3.2.18.** que citam *“diversos relatórios confeccionados sobre as pistolas, que ressaltam que cerca de 20% (vinte por cento) do total das pistolas acauteladas de fabricação Nacional já sofreram reparos mecânicos pelos próprios armeiros, bem como 50% (cinquenta por cento) do total já passaram por RECALL pela própria fabricante, e ainda, relatórios de testes realizados por especialistas, que demonstram claramente a falta de qualidade, resistência e desempenho do nosso armamento de fabricação Nacional, em comparação com a pistola GLOCK”*.

51. Ora, há juízo de valor indevido e unilateral sobre a indústria nacional, sem qualquer prova ou chance de contraprova e que deveriam ser discutidos em outra via, que não em uma licitação.

52. Nesse sentido, solicitamos a modificação dos itens mencionados, no que se refere às questões relacionadas a padronização, tomando-se por referência a fabricante **GLOCK**, o que, novamente, fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade frustrando o princípio básico da competitividade. Qualquer especificação do material utilizado, sem se tratar de uma especificação usual de mercado e sem justificativa técnica apta a embasar a escolha, tenderá a beneficiar determinadas empresas, o que, por sua vez, é **ilegal**.

53. Ignorar tal fato e todos os dispositivos legais já citados, seria restringir a competitividade no certame licitatório, em ofensa aos direitos da Taurus e em grave afronta aos princípios que devem ser observados na licitação, previstos no art. 3º da Lei de

Licitações. Ainda, caso somente determinadas empresas possam participar da licitação, haveria desrespeito ao art. 3º, § 1º, I da referida lei, que justamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

54. Requer-se, assim, a **alteração integral do texto** que fere diretamente a Lei nº 10.520/2002 e a Lei de Licitações, que vedam especificações que limitem a competição. Ainda, devem ser incluídos apenas elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados, excluindo-se todas as citações no edital de pretensa exclusividade e singularidade das pistolas da Glock, por existir produto de iguais características produzido pela indústria nacional e certificado internacionalmente de qualidade.

55. Requer-se, assim, a exclusão das referências aos modelos da fabricante GLOCK no **item 3.2.16 e item 3.3** onde especifica-se os modelos **G19 Gen 5, cal 9mm, Compacta, G17 Gen 5, cal 9mm Standard e G26 Gen 5, cal 9 mm, Subcompacta** pelo mesmo critério supra citado se tratando de direcionamento que limita a competição.

- **CARREGADOR DE POLÍMERO – ITEM 3.3. Especificações Técnicas e Quantitativos**

56. No item 3.3 do Anexo I consta que o carregador deverá ser obrigatoriamente de polímero com capacidade mínima de 15 munições.

57. Requeremos a alteração do item referente ao carregador, incluindo-se a citação do termo “**preferencialmente**” na redação do item e capacidade mínima de 12 munições, visto que o Edital não pode exigir um acabamento externo para os carregadores, especificando o processo a ser utilizado para garantir a anti corrosão ou resistência a brasão. Ao exigir o material que deve ser utilizado nos carregadores, como, por exemplo, o acabamento em polímero, poderá ser beneficiada determinada empresa, como a Glock, uma das únicas que utiliza esse acabamento, restringindo novamente a competitividade caso a exigência seja mantida.

58. Ainda no item 3.3 do Anexo I, no que tange ao comprimento de cano solicita-se a alteração do texto para “**comprimento de cano mínimo de 83mm e máximo de 115mm.**”

59. Por fim, também no item 3.3. do Anexo I, há na descrição das características gerais, questão relacionada a presença ou não de trava externa o que remete ao ponto que nem todas as pistolas de outros fabricantes possuem essa especificação e, logo, **não é usual de mercado**, mas uma **preferência** da Administração. Assim, deve-se admitir que a trava externa seja comum, não inserindo este requisito como eliminatório, já que pistolas que a possuem também são aptas para a atividade policial, como sempre foram.

- **ITEM 5.4.5 DO EDITAL – DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO**

60. A seguir a redação do item impugnado:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

(...)

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção;

61. O item deve ser alterado conforma a seguinte redação: “5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar **com o órgão sancionador**, durante o prazo de sanção, ou **subsidiariamente**, “ Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar **com o Estado de Rondônia**”, excluindo-se as demais esferas de governo.

62. Certo é que na forma da legislação vigente, a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 deve produzir efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

63. Esse entendimento decorre do texto legal, já que o termo "Administração" referido no inciso III, do art. 87 da Lei de Licitações (suspensão de licitar) difere do termo "Administração Pública", presente no inciso IV do mesmo artigo (declaração de inidoneidade), a seguir:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (g.n)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. **(grifo nosso)**

64. Essa distinção é refletida na Lei de Licitações, nos incisos XI e XII do art. 6º, este último que dispõe que Administração deve ser entendida como o **órgão**, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública **opera e atua concretamente**, conforme ilustrado a seguir:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de

direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - **órgão**, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública **opera e atua concretamente; (grifo nosso)**

65. Assim, **o próprio legislador faz essa distinção, de modo a limitar o âmbito da aplicação da penalidade** e evitar que haja uma **extensão indevida** dos efeitos da penalidade para toda a Administração Pública ou para a esfera de governo do órgão sancionador (âmbito estadual, por exemplo). A suspensão de licitar e impedimento de contratar deve estar restrita ao órgão ou ente público pelo qual foi celebrado o contrato administrativo em discussão.

66. O entendimento já está pacificado no Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário; 842/2013-Plenário, 2242/2013-Plenário, 1457/2014-Plenário), o que deve ser observado pela SENASP quando da interpretação das disposições do ato convocatório. Nesse sentido:

*“Penalidade de suspensão para participar de licitação. Interpretação errônea. Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, **por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)**, quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.”* (Acórdão 1457/2014-Plenário, TC 002.304/2014-7, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, DOU 04.06.2014) (grifo nosso)

*“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar (...). Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem **“reafirmando a ausência de base legal para uma***

interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)". (Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.08.2013) (grifo nosso)

67. No mesmo sentido é a doutrina representada pelo Dr. Marçal Justen Filho: "A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade" (In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 2012)

68. Além disso, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, deve-se restringir os efeitos da suspensão do direito de licitar à aquele que a aplicou, sob pena de se agravar ainda mais a sanção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), à luz do princípio da legalidade, já entendeu que "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa." (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

69. Cabe ainda destacar que os próprios sistemas de consulta **referenciados no Item 13.1.2. e 13.17 do Edital**, como o SICAF, limitam a abrangência das sanções neles veiculadas, conforme **o art. 34 da Instrução Normativa 3/2018**:

Art. 34. (...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (grifo nosso)

70. Logo, a consulta sobre a existência de sanção no SICAF, no CEIS ou em outros cadastros informativos, deve ser compreendida de modo a: (i) estar restrita ao órgão que aplicou a sanção; e (ii) não implicar em impedimento à contratação com demais entes e órgãos da Administração Pública.

71. Do mesmo modo, deve-se observar a redação do art. 87, inciso III, em conjunto com o art. 6º, XII, ambos da Lei de Licitações, de forma a impedir a participação em licitações e contratos somente quando realizados com o órgão ou entidade que aplicou a sanção, entendimento que também é majoritariamente aceito pelo TCU e pela doutrina especializada.

72. Cumpre-se ainda dizer que, em pedido de esclarecimentos formulado pela Taurus em pregão internacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (“SENASP”), recentemente, em 14.08.2020, expediu seu entendimento sobre a matéria no sentido de que eventual penalidade veiculada no CEIS **terá seus efeitos restritos ao órgão que aplicou a sanção:**

*“Resposta: Esclarecendo a dúvida suscitada, informo que há três tipos de sanções que impedem a participação em licitações e contratações, com diferentes níveis de alcance. Duas modalidades estão presentes na Lei nº 8.666/93 e uma na Lei nº 10.520/2002. Partindo da menos abrangente para a de maior repercussão quanto ao impedimento de licitar e de contratar, temos a suspensão temporária, presente no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; **Essa punição restringe-se à Administração, que, segundo o inciso XII, art. 6º da mesma lei, é o órgão ou entidade que aplicou a sanção. Portanto, o entendimento do potencial licitante no Pedido de Esclarecimento está correto.** Além disso, os Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 3243/2012-Plenário, 3858/2009-2ª Câmara, 504/2015-Plenário e a Instrução Normativa SLTI nº 2/2010 (Sicaf) é*

clara no § 1º do art. 40: Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever: I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 ; e V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 . § 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (...) Concluindo, entendo ter dirimido as dúvidas expressadas no pedido de esclarecimento” (g.n.).

73. Diante disso, deve haver a **alteração do item 5.4.5 do Edital** para restringir os efeitos da suspensão de licitar e contratar somente ao órgão sancionador e não impedir, de forma alguma, a participação em contratações com outros entes, sob pena de extensão indevida e ilegal dos efeitos da penalidade.

74. Ante todo o exposto, requer-se a anulação do pregão ou, subsidiariamente, a modificação/exclusão dos itens impugnados.

75. Sendo o que tínhamos a expor, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Termos em que,
p. deferimento,



Eduardo Minghelli

Diretor de Marketing & Vendas

TAURUS ARMAS S/A